

COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA

PERGUNTAS FREQUENTES

TÓPICO – ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA PARA ESTRANGEIROS NO BRASIL

SUBTÓPICO – ALTERNATIVAS E REQUISITOS PARA ESTRANGEIROS SE ESPECIALIZAREM EM MEDICINA NO BRASIL

QUAIS SÃO AS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS E OS REQUISITOS EXIGIDOS, NO BRASIL, PARA ESTRANGEIROS SE ESPECIALIZAREM NA ÁREA DE MEDICINA?

Com vistas a atender solicitações dessa natureza, o Conselho Federal de Medicina – CFM publicou a Resolução CFM nº 1.669/2003, posteriormente alterada pela Resolução CFM nº 1.832/2008, que dispõe sobre o exercício profissional e os programas de pós-graduação no Brasil de médico estrangeiro e do médico brasileiro formado por faculdade estrangeira.

Em primeiro lugar, no que concerne à possibilidade de estrangeiro sem visto de permanência cursar PRM no país, a resolução supracitada assim dispõe:

*Art. 9º - O médico estrangeiro, detentor de visto temporário de qualquer modalidade, **não pode** cursar Residência Médica no Brasil.*

Frente a essa impossibilidade legal e considerando os programas de colaboração internacional existentes no país, a Resolução nº 1.669/2003 regulamenta o desenvolvimento de “Programas de Capacitação Profissional para Médicos Estrangeiros”, estabelecendo critérios para que os médicos estrangeiros possam cursar especialidades no Brasil, com características similares às de Residência Médica, porém sem ferir a sua legislação específica.

*Art. 5º Os programas de ensino de pós-graduação, **vedada a Residência Médica**, oferecidos a cidadãos estrangeiros detentores de visto temporário, que venham ao Brasil na condição de estudante (inciso IV do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), e aos brasileiros com diploma de Medicina obtido em faculdades no exterior, porém não revalidado, deverão obedecer as seguintes exigências:*

1 – Os programas deverão ser preferencialmente desenvolvidos em unidades hospitalares diretamente ligadas a instituições de ensino superior que mantenham programas de Residência Médica nas mesmas áreas, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM);

2 – O número de vagas de cada programa poderá variar de 1 (uma) vaga até o máximo de 30% (trinta por cento) do total de médicos residentes do primeiro ano na mesma área, credenciados pela CNRM na unidade;

3 – A duração do programa não poderá exceder a autorizada pela CNRM para a Residência Médica nas mesmas áreas;

4 – Não poderá haver qualquer tipo de extensão do programa, mesmo que exigida pelo país expedidor do diploma;

5 – Os atos médicos decorrentes do aprendizado **somente** poderão ser realizados nos locais previamente designados pelo programa e sob supervisão direta de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional, que assumirão a responsabilidade solidária pelos mesmos;

6 – **É vedada a realização de atos médicos pelo estagiário fora da instituição do programa, ou mesmo em atividades médicas de outra natureza e em locais não previstos pelo programa na mesma instituição, sob pena de incorrer em exercício ilegal da Medicina, tendo seu programa imediatamente interrompido, sem prejuízo de outras sanções legais;**

7 - No certificado de conclusão do curso deverá constar o nome da área do programa, período de realização **e, explicitamente, que o mesmo não é válido para atuação profissional em território brasileiro.** (GRIFOS NOSSOS, com adaptações)

Portanto, embora não seja possível cursar Residência Médica no país, o estrangeiro sem visto permanente poderá formar-se em programa próprio para médicos estrangeiros de igual teor e validade, constituído para este fim em uma instituição pública de ensino superior, com certificado de especialização emitido pela universidade.

Em relação aos requisitos necessários para cursar “Programa de Capacitação Profissional para Médicos Estrangeiros”, a Resolução CFM nº 1.832/2008 estabelece que:

Art. 6º O médico estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior, porém não revalidado, no que couber, participarão do programa de ensino de pós-graduação desejado, nos termos do artigo anterior, somente quando cumprirem as seguintes exigências:

I - Possuir o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros;

II - Submeter-se a exame de seleção de acordo com as normas estabelecidas e divulgadas pela instituição de destino;

III - Comprovar a conclusão de graduação em Medicina no país onde foi expedido o diploma, para todos os programas;

IV - Comprovar a realização de programa equivalente à Residência Médica brasileira, em país estrangeiro, para os programas que exigem pré-requisitos (áreas de atuação);

V - Comprovar a posse de recursos suficientes para manter-se em território brasileiro durante o período de treinamento.

Parágrafo único. Caberá à instituição receptora decidir pela equivalência à Residência Médica brasileira dos estágios realizados no país estrangeiro de origem

do candidato, bem como o estabelecimento de outros critérios que julgar necessários à realização do programa.

Portanto, são essas as condições gerais que a legislação estabelece para estrangeiro sem visto de permanência cursar “Programa de Capacitação Profissional para Médicos Estrangeiros” no país. Ressalte-se que, no caso específico de programas com exigência de pré-requisito será necessário – além da graduação em Medicina – comprovar Residência Médica na especialidade indicada como pré-requisito. Lembrando que a análise da equivalência à Residência Médica brasileira será realizada pela instituição que oferecer o programa.

Finalmente, cumpre esclarecer que, em casos de “Programas de Capacitação Profissional para Médicos Estrangeiros”, NÃO HÁ PREVISÃO DE PAGAMENTO DE BOLSA, devendo o médico estrangeiro ter condições suficientes para manter-se no país com recursos próprios ou, do contrário, ser financiado pelo seu próprio país de origem.

Em resumo, pois, o médico estrangeiro sem visto de permanência não pode cursar Residência Médica no Brasil, mas pode especializar-se por meio de “Programa de Capacitação Profissional para Médicos Estrangeiros”, nas condições acima descritas. NÃO HÁ PREVISÃO DE PAGAMENTO DE BOLSA nesses casos. Além disso, as instituições são livres para oferecer ou não oferecer esse tipo de programa. Por fim, o médico, sob tal treinamento, fica limitado ao exercício da profissão estritamente ao ambiente do programa e sob supervisão e responsabilidade direta de um professor.

Concluindo, destaque-se que o estrangeiro detentor de visto temporário no Brasil não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro¹. Lembrando ainda que estrangeiro detentor de visto temporário na condição de estudante e que tiver concluído o curso de Medicina em faculdade brasileira somente poderá inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina – CRM’s e exercer legalmente a profissão se obtiver o visto permanente.

Em tempo, ressalte-se que o cidadão estrangeiro com visto permanente no Brasil pode registrar-se nos Conselhos Regionais de Medicina e usufruir dos mesmos direitos do cidadão brasileiro quanto ao exercício profissional, ressalvados os casos de cargos privativos de cidadãos brasileiros, contanto que tenha seu diploma (em caso de graduação cursada no exterior) revalidado por universidades públicas e registrado nos CRM’s.

¹ O médico estrangeiro, portador de visto temporário, que venha ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou simplesmente médico, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), está obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina – CRM para o exercício de suas atividades profissionais enquanto perdurar o visto, devendo ainda (em caso de diploma de graduação Medicina expedido por faculdades estrangeiras) ter seu título revalidado por universidades públicas e registrado nos CRM’s.